



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º dezembro DE 1981

Institui o regime jurídico dos servidores em caráter temporário e dá outras providências.

**O Governador do Estado da Paraíba,**

Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, e na forma do disposto no art. 67, § 1º da Constituição do Estado, o Serviço Civil da Administração Direta Centralizada do Poder Executivo compreenderá os seguintes Quadros:

I - PERMANENTE, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e constituído dos atuais cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - ESPECIAL, regido pelas disposições desta lei e constituído por funções de natureza permanente, transitória e especializada.

Art. 2º - Integrarão o Quadro Permanente os atuais servidores nomeados em caráter efetivo ou em comissão e os que tenham adquirido estabilidade por disposição constitucional ou em virtude de lei especial.

Art. 3º - O Quadro Especial será integrado pelos servidores admitidos na forma desta lei.

PUBLICADO NO D. OFICIAL  
DESTA DATA  
Em 30/12 / 1981  
Almedes

PUBLICADO NO D. OFICIAL  
DESTA DATA  
Em 06/01 / 1982  
Almedes



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

Art. 4º - Compreende-se por função de natureza permanente a que se destina a atender necessidade inadiável, até o provimento do cargo correspondente.

Art. 5º - Por função de natureza transitória, entende-se aquela que visa a atender a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais.

Art. 6º - Função especializada é a que corresponde ao desempenho de atividade de assessoramento superior.

## CAPÍTULO II Da Admissão

Art. 7º - A admissão de servidores para as funções do Quadro Especial será feita por contrato administrativo ou trabalhista, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário de Estado, em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual também referendará o ato.

Parágrafo Único - Da proposta constarão, necessariamente, nome do candidato, função em que será admitido e minuta do contrato que, depois de assinado, será remetido à Secretaria da Administração, para efeito de publicação e posse.

Art. 8º - É vedada a admissão para funções previstas nesta lei, quando houver cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 9º - Para a admissão, que só poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- III - prova de estar em gozo dos direitos políticos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

IV - prova de boa conduta;

V - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica, re<sub>u</sub>conhecidamente especializada.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contrato de estrangeiro, serão dispensados os requisitos constantes dos incisos I a III, se o estrangeiro for residente no País, e os dos incisos I a V, se não residente.

### CAPÍTULO III

#### Do Exercício

Art. 10 - O servidor admitido deverá assumir o exercício no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

§ 1º - Em caso de urgência, poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção, ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

§ 2º - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Ao assumir o exercício, o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecido por órgão médico oficial.

Art. 12 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado, relativas a horário e ponto, salvo cláusula contratual, no caso de servidores admitidos para função de que trata o art. 6º.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Direitos e Vantagens em Geral

#### SEÇÃO I

4



## LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

## Do Salário e Vantagens de Ordem Pecuniária

Art. 13 - O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados, por lei, para o vencimento do cargo a que possa corresponder.

Art. 14 - O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo o caso de faltas abonadas.

§ 1º - Poderão ser abonadas, até o máximo de seis (6), por ano, não excedendo a uma, por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico, no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados, exclusivamente, para efeito de desconto do salário.

Art. 15 - O servidor perderá um terço (1/3) do salário do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele se retirar dentro da última hora.

Art. 16 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado, relativas a adicional por tempo de serviço extraordinário, representação, participação em órgão de deliberação coletiva, diárias, ajudas de custo, salário-família e auxílio funeral.

Parágrafo Único - Ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedida gratificação, nas mesmas bases e condições da atribuída aos funcionários públicos.

Art. 17 - O Estado assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos e prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

SEÇÃO II

Das Férias e das Licenças

Art. 18 - Para efeito de aquisição e gozo de férias, aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado.

Art. 19 - Poderá ser concedida licença:

I - para o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para cumprimento de obrigações relativas ao serviço militar;

V - compulsoriamente, como medida profilática;

VI - para a servidora gestante.

Art. 20 - Aplicam-se às licenças a que se refere o artigo anterior as normas a elas pertinentes contidas na legislação em vigor para os funcionários públicos estaduais.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

Art. 21 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

III - por invalidez comprovada.

Art. 22 - A aposentadoria voluntária para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério

*[Handwritten signatures]*



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

rio, com proventos integrais.

Art. 23 - A aposentadoria compulsória, de que trata o inciso I do art. 22, é automática, devendo o servidor afastar-se no dia imediato ao em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório respectivo.

Art. 24 - A aposentadoria prevista no inciso II do art. 22 só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Art. 25 - Aposentado o servidor, os proventos serão integrais no caso da aposentadoria voluntária ou por invalidez comprovada e proporcional, no caso da aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - Na aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados nas mesmas bases e proporções vigentes para os funcionários públicos.

Art. 26 - Para efeito de aposentadoria compulsória, será contado o tempo de licença para tratamento de saúde.

#### SEÇÃO IV Da Reversão

Art. 27 - Dar-se-á reversão do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias.

#### SEÇÃO V Da Dispensa

4.

*[Handwritten signatures and initials]*



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

Art. 28 - A dispensa do servidor somente ocorrerá:

I - a pedido;

II - no caso da criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício do seu titular;

III - quando o servidor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 1º - Aplicar-se-á ao servidor a dispensa, a bem do serviço público, nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2º - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Art. 29 - Será aplicada a pena de dispensa:

I - por abandono de função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos;

II - quando o servidor faltar, sem causa justificável, por mais de trinta (30) dias interpolados, durante o ano.

Art. 30 - Compete ao Governador do Estado dispensar o servidor, podendo, no caso do inciso I do art. 28, delegar essa atribuição a outra autoridade.

Art. 31 - A dispensa, nos casos previstos no inciso III do art. 28, será precedida de notificação ao servidor, para que se defenda no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - A competência para proceder à notificação é da autoridade responsável pelo órgão, de ofício ou em face de proposta do chefe imediato do servidor.

§ 2º - Não sendo encontrado o servidor, a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital pu



blicado, por três (03) vezes, no órgão oficial.

Art. 32 - A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, asseguradas a audição de testemunhas e a juntada de documentos.

§ 1º - Quando, em consequência das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para o esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para se desincumbir daquela tarefa.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de (10) dias, se manifeste sobre os novos elementos coligidos.

§ 3º - A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao Secretário de Estado, para julgamento.

Art. 33 - No caso de abandono de função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou a coação ilegal.

Art. 34 - Quando ao servidor se imputar crime ou contravenção penal, praticado na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquêrito.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 35 - Os servidores regidos por esta Lei, serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários públicos, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos.

Art. 36 - Além das obrigações que decorrem, normalmente, da própria função, está o servidor sujeito aos



## LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às mesmas penas disciplinares de repreensão, suspensão e multa, vigentes para o funcionário público civil do Estado.

Art. 37 - O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituem em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a tal irregularidade.

Art. 38 - Ficam excluídos do regime desta lei os servidores da Administração Direta admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo em relação à aposentadoria pelos cofres do Estado, para os contribuintes do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

Art. 39 - Para os servidores admitidos em funções de natureza permanente, de que trata o art. 4º - considerar-se-á, entre outros, como título, quando do concurso para provimento dos cargos correspondentes, na forma que dispuser o regulamento, a experiência de trabalho adquirida em decorrência do tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado.

Art. 40 - No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelos servidores regidos por esta Lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.

Art. 41 - Ficam automaticamente incluídos no Quadro Especial, mediante simples apostila, os servidores admitidos, até a data da vigência desta Lei, não absorvidos pelo Quadro Permanente de que trata o art. 1º.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de créditos orçamentários próprios.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, as funções que julgar necessárias ao atendimento das atividades da administração estadual, bem como propor a criação dos cargos correspondentes.



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro DE 1981

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 1981; 93º da Proclamação da República.

( Tarcísio de Miranda Burity )  
GOVERNADOR

( Ananias Pordeus Gadelha )  
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

( Oswaldo Trigueiro do Valle )  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

( Geraldo Medeiros )  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

( Marcos Lemos Baracuchy )  
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

( Geraldo Amorim Navarro )  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

( Giselda Navarro Dutra )  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

( José Silvino Sobrinho )  
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES E OBRAS

( Aloysio Pereira Lima )  
SECRETÁRIO DA SAÚDE



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 1º DE dezembro de 1981

( Geraldo Medeiros )

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

( Carlos Pessoa Filho )

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

( Adailton Coelho Costa )

SECRETÁRIO DO TRABALHO E SERVIÇOS SOCIAIS

( Marcelo de Figueiredo Lopes )

SECRETÁRIO DE ENERGIA E RECURSOS MINERAIS